



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001833/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.345 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE WANDERLEY BENATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece da irresignação ofertada pelo Contribuinte fora do prazo legal. Recurso a que se nega conhecimento.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 65.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 15/19) lavrada em face da revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de livro-caixa, por falta de comprovação ou de previsão legal, e compensação indevida de IRRF.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e ss., na qual, em síntese, alega que em relação ao IRRF a fonte pagadora constou de sua DIRPF, sendo relativa a alugueis de pessoa jurídica, sendo que a mesma pagava os valores brutos, ficando o próprio contribuinte encarregado de recolher o IRRF, anexando os DARFs; que quanto às deduções de livro-caixa os valores estão corretos, mas o contribuinte só encontrou em seus arquivos a documentação relativa aos meses de janeiro a março de 2004, que anexa.

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 17/05/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que, quanto às deduções de livro-caixa, o próprio contribuinte reconhece não ter conseguido carrear os documentos comprobatórios necessários, como é seu ônus legal, razão pela qual se mantém as glosas respectivas; que, quanto à compensação indevida de IRRF, não consta da DIRF 2004 em nome do contribuinte, como beneficiário, entrada para a empresa Modelação Florida Ltda. locatária de seu imóvel; que os DARFs em nome da empresa, código de recolhimento 3208, apresentados pelo contribuinte não são acompanhados de prova de efetivo pagamento pelo contribuinte, tampouco que sejam relativos ao contrato de locação de que se trata, mantendo-se a glosa.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 52 (numeração CARF), em 05/09/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2011, a fl. 53, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Processo nº 13819.001833/2009-61
Acórdão n.º 2802-003.345

S2-TE02
Fl. 68

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo, de vez que o prazo recursal expirou em 05/10/2011, tendo sido interposto o recurso em 06/10/2011.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc